



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.977, DE 2016

Altera a Lei nº 11.648, de 31 março de 2008, que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

VOTO EM SEPARADO

(Do. Sr. Luiz Gastão)

I – RELATÓRIO

O PL nº 4.977, de 2016, altera a Lei nº 11.648, de 31 março de 2008, norma essa que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais, incluindo dispositivo que prevê que *“os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e as centrais sindicais deverão prestar contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber”*.

Foram apensados à proposição principal os seguintes projetos:

- **PL nº 5.150, de 2016**, de autoria do Dep. Delegado Waldir (PR/GO), que *“altera a Lei nº 11.648 de 31 de março de 2008”*, para tratar da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da União de aplicação de recursos provenientes de contribuição sindical.
- **PL nº 5.479, de 2016**, de autoria do Dep. Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que *“acrescenta artigo à Consolidação das Leis do*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237542198900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de garantir a transparência na utilização da contribuição sindical e prestação de contas das entidades sindicais ao Tribunal de Contas da União – TCU”.

- **PL nº 7.419, de 2017**, de autoria do Dep. Adérmis Marini (PSDB/SP), que “*acrescenta o art. 593-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e altera a redação de dispositivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar a obrigatoriedade de as entidades vinculadas ao sistema sindical prestarem contas e darem publicidade às informações relativas ao recebimento e aplicação dos recursos das contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais*”.
- **PL nº 7.709, de 2017**, de autoria do Dep. Sandro Alex (PSD/PR), que “*dispõe sobre a transparência de informações administrativas e orçamentárias no âmbito das entidades sindicais e dá outras providências*”.
- **PL nº 1.954, de 2019**, de autoria do Dep. Helio Lopes (PSL/RJ), que “*acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de assegurar a transparência na gestão das entidades sindicais*”.
- **PL nº 893, de 2022**, de autoria do Dep. Paulo Eduardo Martins (PL/PR), que “*inclui os arts. 551-A, 551-B e 551-C ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), obrigando que as entidades sindicais ou de associação profissional confirmem transparência a todos e quaisquer recursos públicos recebidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento*”.

A proposição foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Trabalho – CTAB, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





II – VOTO

O projeto de lei principal tem como objetivo reinserir na Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, dispositivo com teor que já foi anteriormente vetado pelo então Presidente da República, a saber, para que os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e as centrais sindicais prestem contas ao Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.

Foram apensados seis projetos de lei com objetivos semelhantes, no qual, o principal argumento que justifica as modificações normativas propostas é a necessidade de transparência e publicidade no recebimento e na destinação dos recursos das entidades sindicais, independentemente de serem oriundos de arrecadação pública ou privada.

É o caso do Projeto de Lei nº 7.709, de 2017, de autoria do Dep. Sandro Alex (PSD/PR), que objetiva alterar a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), estabelecendo critérios para a divulgação dos dados, considerando o fato de que as entidades sindicais movimentam um número elevado de recursos e devem sim ser obrigadas a prestar contas e consequentemente serem fiscalizadas.

Inicialmente, o ilustre Relator, Deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA), apresentou parecer pela rejeição do projeto de lei principal, bem como de todos os apensados, sob o argumento de que não há necessidade de aprovação de medidas que impõem aos sindicatos obrigações de prestação de contas, tendo em vista que a Reforma Trabalhista desobrigou os trabalhadores e os empregadores de contribuir obrigatoriamente com seus respectivos sindicatos representativos.

Data vênia o entendimento do Relator, que resolveu rejeitar todas as proposições em questão, cumpre destacar que o objetivo apresentado por algumas delas é muito meritório, pois buscam exatamente conferir maior transparência no uso dos recursos das entidades sindicais, pois ainda que a contribuição sindical atualmente seja facultativa, isso não impede que os órgãos de fiscalização e controle, bem como a própria sociedade e os contribuintes dessas entidades,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tenham acesso a prestação de contas referente ao montante de arrecadação que possuem.

Por concordar com o mérito de parte das proposições, diante de todo o exposto, com a devida *vênia* ao ilustre Relator, apresentamos o presente Voto em Separado propondo a **aprovação** do PL nº 7.709/2017 e do PL nº 893/2022, na forma do Substitutivo anexo, e a **rejeição** do PL nº 4.977/2016, do PL nº 5.150/2016, do PL nº 5.479/2016, do PL nº 7.419/2017 e do PL nº 1.954/2019.

Sala de Comissões, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
PSD/CE





COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.977, DE 2016

Dispõe sobre a transparência de informações administrativas e orçamentárias no âmbito das entidades sindicais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as entidades sindicais ou de associação profissional confirmam transparência e publicidade a todos os recursos públicos recebidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento, bem como a todos os recursos privados recebidos.

Art. 2º Para assegurar a transparência de informações administrativas e orçamentárias no âmbito das entidades sindicais, estas deverão manter em seus sítios eletrônicos oficiais ou nas páginas eletrônicas das federações ou confederações a elas vinculadas, acesso facilitado às seguintes informações acerca do recebimento e da destinação de recursos privados arrecadados:

I – Remuneração mensal do presidente, dos diretores, dos funcionários e demais membros que constituam a estrutura administrativa da entidade sindical;

II – Quantidade total dos bens móveis e imóveis de propriedade da entidade sindical, bem como os valores gastos com manutenções dos referidos bens;

III – Valor total das despesas mensais e anuais da entidade sindical;

IV – Valor arrecadado mensalmente e anualmente dos associados, dos sindicalizados e dos que não são sindicalizados;

V – Cópias dos extratos de contratos com empresas terceirizadas que prestem algum tipo de serviço para a entidade sindical.

Parágrafo único. As instituições sindicais mencionadas no *caput*, que fazem uso ou estão integradas à estrutura física da respectiva Federação a que se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vinculam, poderão utilizar os sítios eletrônicos da Federação para a publicação do conteúdo previsto na presente lei, conforme estabelecido.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos ou privados recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º Se as entidades privadas citadas no *caput* deste artigo forem associações, sindicatos, federações, confederações ou centrais sindicais, deverão ainda manter em seus sítios eletrônicos oficiais acesso às informações exigidas por esta lei.

§ 3º As entidades sindicais mencionadas no § 2º, que fazem uso ou estão integradas à estrutura física da respectiva Federação a que se vinculam, poderão utilizar os sítios eletrônicos da Federação para a publicação do conteúdo previsto na presente lei, conforme estabelecido.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do art. 93-A, com a seguinte redação:

“Art. 93-A. As entidades sindicais que representam os empregados públicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta lei deverão manter em seus sítios eletrônicos oficiais, ou nas páginas eletrônicas das federações ou confederações a elas vinculadas, acesso às seguintes informações:

I – Remuneração mensal do Presidente, dos diretores, dos funcionários e demais membros que constituam a estrutura a estrutura administrativa da entidade sindical;

II – Quantidade total e características dos imóveis e veículos de propriedade dos sindicatos, bem como os valores gastos com manutenções dos referidos bens;

III – Valor total das despesas mensais e anuais da entidade sindical;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – Valor arrecadado mensalmente e anualmente dos associados, dos sindicalizados e dos que não são sindicalizados;

V – Valor arrecadado mensalmente com convênios médicos, odontológicos e de serviços;

VI – Cópias dos extratos de contratos com empresas terceirizadas que prestem algum tipo de serviço para a entidade sindical.

Parágrafo único. As entidades sindicais mencionadas no *caput*, que fazem uso ou estão integradas à estrutura física da respectiva Federação a que se vinculam, poderão utilizar os sítios eletrônicos da Federação para a publicação do conteúdo previsto na presente lei, conforme estabelecido.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala de Comissões, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
PSD/CE

